



Número: **0600421-46.2024.6.15.0042**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **042ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA PB**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GOVERNAR PARA TODOS[REPUBLICANOS / UNIÃO] - PEDRA BRANCA - PB (REPRESENTANTE)	
	ERNANE GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
ALLISON VICTO BASTOS DE SOUSA (REPRESENTADO)	
	JANAINA LIMA LUGO (ADVOGADO) LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)
GEUDIANO DE SOUSA (REPRESENTADO)	
	JANAINA LIMA LUGO (ADVOGADO) LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (REPRESENTANTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123623941	08/11/2024 21:48	0600421-46.2024.6.15.0042	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA ELEITORAL DA 42ª ZONA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL

PROCESSO Nº 0600421-46.2024.6.15.0042

PROMOVENTE: GOVERNAR PARA TODOS[REPUBLICANOS / UNIÃO] - PEDRA BRANCA – PB

PROMOVIDOS: ALLISON VICTO BASTOS DE SOUSA e GEUDIANO DE SOUSA

PARECER MINISTERIAL

MM Juiz,

Cuida-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO promovida pela COLIGAÇÃO GOVERNAR PARA TODOS, integrada pelos partidos REPUBLICANOS E UNIÃO BRASIL, contra **ALLISON VICTO BASTOS DE SOUSA e GEUDIANO DE SOUSA**, já qualificado, aduzindo, em síntese, compra de votos.

Afirma o Promovente que os Promovidos, o primeiro candidato a Prefeito e o segundo candidato a Vereados do município de Pedra Branca, ofereceram dinheiro aos eleitores, o Sr. José Rodrigues Sobrinho e a Sra. Edlania Pereira Oliveira, ambos residentes no Sítio Jenipapeiro, S/N, Zona Rural, do município de Pedra Branca – PB. Juntaram vários documentos e vídeos no momento da ação ilícita dos Promovidos.

Ao final, requereu que seja determinada BUSCA E APREENSÃO, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, na residência dos investigados, a fim de que sejam apreendidos DOCUMENTOS, PAPEIS, AGENDAS, RELATÓRIOS, APARELHOS CELULARES, CPU'S DE COMPUTADORES, NOTAS FISCAIS, FOLHAS DE PONTO DE FUNCIONÁRIOS, EVENTUAIS MONTANTES DE DINHEIRO EM ESPÉCIE, mediante laudo de apreensão, especificando o dia, horário e circunstâncias da diligência, bem como, QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E BANCÁRIO das contas de todos os Representados, entre os meses de janeiro a outubro de 2024.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de Busca e Apreensão, o que fora deferido.

Na Busca e Apreensão fora encontrado alguns objetos, dinheiro e uns cheques.

1/4



Em sua Contestação os Promovidos requereram a improcedência da Ação.

Após audiência, apenas os Promovidos apresentaram Alegações Finais.

É um breve relato.

A acusação apresentada na presente AIJE é muito grave, notadamente por viciar o pleito eleitoral e permitir que o poder econômico venha a sobrepor a vontade dos eleitores do município de Pedra Branca e viciar o pleito eleitoral de 2024.

As provas carreadas aos autos indicam a ocorrência de compra de votos praticada pelos Representados, inclusive com imagens feitas pelas pessoas que foram assediadas para mudança de seus votos em troca de dinheiro.

Analisaremos os argumentos apresentados pela defesa em suas Alegações Finais:

a – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DEVIDO A OITIVA DE TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS EM MOMENTO OPORTUNO.

Essa questão já fora decidida na própria audiência de instrução, onde fora verificado que apesar das testemunhas não terem sido arroladas no final da peça, como de costume, mas não obrigatório, fora informado que essas pessoas seriam testemunhas no processo, não existindo nenhuma ilegalidade ou cerceamento de defesa no presente processo. Como se pode observar, o Magistrado fundamentou os motivos pelos quais as testemunhas seriam ouvidas, inclusive informando a inexistência de prejuízo para defesa.

Acrescente-se a esse fato que as testemunhas eram de conhecimento das partes e importante para o convencimento do Juiz. Foram as testemunhas que procuraram a Justiça e à Polícia para informar a ilegalidade praticada pelos promovidos. O depoimento dessas testemunhas é imprescindível para a solução do processo, não podendo ser acolhida essa Preliminar levantada pelos promovidos.

b) DAS INCONSISTÊNCIAS PROBATÓRIAS. DAS EVIDÊNCIAS DE MANIPULAÇÃO ELEITORAL.

Os argumentos trazidos pelos Promovidos complicam ainda mais a situação deles. Afirmam que a senhora Edlânia confirmou que solicitou uma geladeira à mãe do Promovido Alisson e diante da recusa em atender a sua demanda ela mudou de lado. Afirmam que a senhora Edlânia tem um comportamento duvidoso, na qual se dispôs a vender seu voto. Pois bem, esse argumento trazido pela defesa corrobora com o entendimento de que a mudança de apoio naquele dia, inclusive retirando a foto do outro candidato para colocar a dos Promovidos, só ocorreu devido ao pagamento feito pelos promovidos conforme alegado na inicial. Acrescente-se que os promovidos, segundo informam, sabiam que a senhora Edlânia afirmava em redes sociais que ia votar em quem pagasse mais. Corolário disso é que com o pagamento maior, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ela mudaria de voto.

A alegação da existência de um flagrante preparado não é verdade. O máximo que poderia ter ocorrido é um flagrante esperado, que não é ilegal, pois os Promovidos foram até a residência do casal fazer a proposta de mudança de apoio após insistência através de mensagens.

Com relação às declarações das declarantes arroladas pela defesa uma indagação

2/4



deve ser feita: como o depoimento das declarantes trazidas pelos Promovidos, digo declarantes porque estavam todos fazendo campanha para eles, podem ser considerados isentos?

c) DA IMPRESTABILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DA ACUSAÇÃO

Com relação a imprestabilidade do vídeo alegado pelos Promovidos, observa-se que em momento algum houve podido de perícia por parte deles. Eles aceitaram os vídeos sem fazer nenhuma contestação, o que indica a sua veracidade, inclusive publicando imagem mostrando a retirada da foto do outro candidato e colocando as suas.

Não podem as provas aqui apresentadas serem consideradas inaptas, já que essas provas foram a única forma de registrar a ilegalidade praticada pelos Promovidos, inclusive não sendo contestada por eles e ainda confirmada pelos seus declarantes ouvidos em audiência, notadamente quando afirmam que os Promovidos entraram na casa bem rápido e saíram em seguida, passando cerca de cinco minutos no local.

d) DA ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL E DO FLAGRANTE PREPARADO

Como explicado anteriormente, inexistente flagrante preparado, pois não fora o casal que se dirigiram à residência dos Promovidos para solicitar dinheiro e gravar o vídeo, mas sim os próprios Promovidos que se dirigiram à casa do casal para oferecer dinheiro em troca de apoio, o que aparentava terem obtido êxito, ao ponto de trocarem as fotos dos candidatos estampados na frente da casa.

Não foi só a senhora Edilânia que buscava vantagens pessoais, mas todos os envolvidos nessa situação, pois o casal pretendia a vantagem financeira e os Promovidos a vantagem eleitoral.

A comprovação desse tipo de atividade eleitoral criminosa é muito difícil de se comprovar, somente com uma filmagem escondida e se valer do empolgação egoístico dos candidatos cegos por poder que se consegue esse tipo de prova. Não se pode dizer que essa gravação violou a privacidade dos Promovidos, já que fora feita dentro da casa do casal, onde a senhora Edilânia e seu esposo foram procurados para venda de seus votos.

e) DA INEXISTÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Observa-se que ficaram configuradas a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico. O vídeo demonstra claramente que os Promovidos foram na residência do casal para “comprar” o voto e fazer com ele mudasse o apoio aos candidatos na eleição de 2024. A mudança de apoio do casal ocorreu após ele ter recebido o dinheiro dos Promovidos, notadamente quando os Promovidos tinham conhecimento pelos grupos sociais que a senhora Edilânia tinha publicado que ia apoiar a quem pagasse mais.

Com relação a mensuração se esse fato teve repercussão no resultado das eleições, deve-se observar que esse foi um dos casos que fora conseguido prova da ilegalidade praticada pelos Promovidos. Não é comum as pessoas assediadas para vender seu voto procurem as autoridades para comunicar o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio, notadamente porque todos deverão responder por esse fato. Assim, esse comportamento fora replicado em várias pessoas no município o que ocasionou o resultado

3/4



favorável aos Promovidos.

Por esses motivos, opina o Ministério Público Eleitoral pela procedência da presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, devendo ser aplicadas as sanções requeridas na inicial.

Alcides Leite de Amorim
Promotor Eleitoral

Campina Grande/PB, data e assinatura eletrônicas.

ALCIDES LEITE DE AMORIM
PROMOTOR ELEITORAL

